

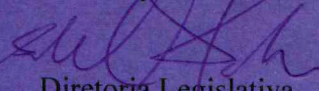
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. 630 , de 06 / 03 / 2024.

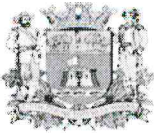
Processo: 359/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.138

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores inativos eventuais direitos patrimoniais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
15 / 03 / 24.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
Gm

OF. GP.L. nº 005/2024

Processo SEI nº 1.932/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 359/2024
Data: 05/02/2024 Horário: 17:31
LEG -

Jundiaí, 30 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar por meio do qual se pretende **alterar a Lei Complementar nº 622, de 28 de março de 2023**, que promoveu a adequação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

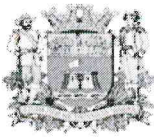
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 04
Gou

Processo SEI nº 1.932/2023

PUBLICAÇÃO
09/02/2024

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
06/02/2024

APROVADO
Presidente
05/03/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138

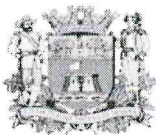
Art. 1º A Lei Complementar nº 622, de 28 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º-A** Ficam assegurados ao ex-servidor, que se encontrar em inatividade na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, os direitos decorrentes de sua aplicação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da mesma data." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05
Gm

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende a **alteração da Lei Complementar nº 622, de 28 de março de 2023**, que promoveu a adequação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos), aos termos do julgado do STF no RE 593.448 sobre direito a férias.

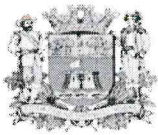
Tal modificação se faz necessária para **assegurar a retroatividade da norma** no sentido de alcançar ex-servidores que, à época de sua publicação, já encontravam-se em inatividade e possuem direitos pecuniários resultantes de sua aplicação.

Quanto à **iniciativa** para dispor sobre o tema, a Lei Orgânica a confere de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo, consoante **art. 6º, "caput" e inciso XX c/c art. 46, incisos III e IV** e, ainda, no **art. 72, incisos IV e XIII**.

Acerca da **matéria**, existe amparo no **art. 30, inciso I c/c art. 39, "caput" e §3º** da Constituição, ali ficando claro que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º, inciso XVII**, que garante o gozo de férias anuais remuneradas.

Os estudos que levaram à aprovação da LC nº 622/2023 tiveram por objetivo a alteração da redação do inciso II do art.60 do Estatuto Funcional, adequando-a ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal em virtude do entendimento do STF em relação ao Tema 221, bem como **proceder a revisão, observado o período prescricional, da perda do direito às férias**, com o intuito de **evitar demandas judiciais**, nas quais as decisões, por certo, seriam favoráveis aos servidores, como foram naquelas protocoladas antes da revisão procedida administrativamente pelo Município.

É neste contexto que se propõe a **inclusão do art. 2º-A** da Lei Complementar Municipal nº 622, de 2023, para que, além da hipótese de gozo já assegurada aos servidores em exercício (art. 2º), os ex-servidores que se encontravam em inatividade à época de sua publicação, também possam vê-la aplicada na obtenção de eventuais e subsistentes direitos patrimoniais.

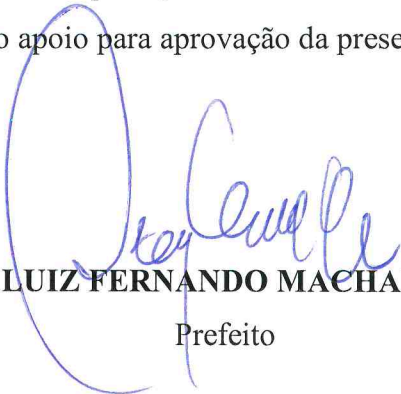


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro, apta a demonstrar sua regularidade, já que nos estudos de impacto orçamentário do Projeto de Lei que deu origem à LC nº 622/2023 foram considerados os períodos de férias dos servidores inativos, conforme se denota da documentação.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1306606/2024**

Em 16/01/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Convênios	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875

DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			
Aumento Permanente da Receita				510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas				512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO				(2.570.700)	36.533.379	68.850.829
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO				2.402.842	2.329.766	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)				-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO				2.402.842	2.329.766	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELA(S) DOTAÇÃO(ÕES):			
	03.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0; 04.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0; 06.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0; 07.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0; 08.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0; 10.15.122.186.2007.3.1.90.11.00.0; 11.18.122.185.2007.3.1.90.11.00.0; 12.15.122.187.2007.3.1.90.11.00.0; 13.12.361.196.2150.3.1.90.11.00.0; 14.10.122.191.2933.3.1.90.11.00.0; 15.08.244.199.2146.3.1.90.11.00.0; 16.11.122.188.2007.3.1.90.11.00.0; 19.06.122.193.2007.3.1.90.11.00.0; 22.13.122.194.2007.3.1.90.11.00.0; 23.27.812.192.2007.3.1.90.11.00.0.			

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0001932/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC que altera a Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2024

VALORES CORRENTES

Pessoal e Encargos	Meta LDO	Realizado*	IMPACTO ATUARIAL TOTAL
Receita Corrente Líquida	2.927.334.365,74	2.875.276.989,51	
Despesa com Pessoal	1.118.421.323,21	1.085.265.626,85	IMPACTO NULO
Índice de Pessoal	38,21%	37,74%	

* 2º Quadrimestre de 2023

Projeção do Impacto no Índice de Pessoal

	2024	2025	2026	2027
Impacto	2.402.842,36	2.329.765,97	-	-
Índice de Pessoal após Impacto	37,83%	37,91%	37,91%	37,91%
Metas LDO	38,21%	42,55%	42,52%	42,92%

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Elder Vasconcellos, Chefe da Divisão de Avaliação de Indicadores Fiscais**, em 16/01/2024, às 10:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

115 09
Gm



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 25/01/2024, às 10:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1306606** e o código CRC **8A723A1E**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

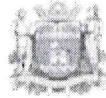
PMJ.0001932/2023

1306606v2

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 1301841/2024**

Em 12/01/2024

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA: 12/01/2024

PROCESSO Nº: 1932

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS

MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Rs 11
Gra

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINIO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

3. DESPESAS:

- PESSOAL E ENCARGOS
- CUSTEIO
- INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		2.402.842,36	
		2.329.765,97	
	Alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias.		
TOTAL		R\$ 4.732.608,33	R\$ -
		R\$ 4.732.608,33	4.732.608,33

4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
03.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0,	R\$ 2.402.842,36	
04.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0,	2.329.765,97	
06.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0,		
07.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0,		
08.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0,		
10.15.122.186.2007.3.1.90.11.00.0,		
11.18.122.185.2007.3.1.90.11.00.0,		
12.15.122.187.2007.3.1.90.11.00.0,		
13.12.361.196.2150.3.1.90.11.00.0,		
14.10.122.191.2993.3.1.90.11.00.0, 15.08.244.199.2146,		
3.1.90.11.00.0, 16.11.122.188.2007.3.1.90.11.00.0,		
19.06.122.193.2007.3.1.90.11.00.0,		
22.13.122.194.2007.3.1.90.11.00.0,		
23.27.812.192.2007.3.1.90.11.00.0		
TOTAL	R\$ 4.732.608,33	R\$ -
	R\$ 4.732.608,33	4.732.608,33

4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	

fls 12
Ga

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

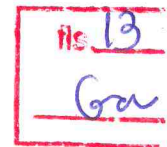
NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$ -	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	2.402.842,36	-	2.329.765,97	-	-	-
TOTAL 02		2.402.842,36		2.329.765,97		-



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 15/01/2024, às 11:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1301841** e o código CRC **9780C409**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0001932/2023

1301841v3

Anexo III N° SEI 1301848/2024

Em 12/01/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa decorrente da "alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias", prevista nas Ações 2007, 2146, 2150 e 2933, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária

03.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0
04.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0
06.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0
07.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0
08.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0
10.15.122.186.2007.3.1.90.11.00.0
11.18.122.185.2007.3.1.90.11.00.0
12.15.122.187.2007.3.1.90.11.00.0
13.12.361.196.2150.3.1.90.11.00.0
14.10.122.191.2933.3.1.90.11.00.0
15.08.244.199.2146.3.1.90.11.00.0
16.11.122.188.2007.3.1.90.11.00.0
19.06.122.193.2007.3.1.90.11.00.0
22.13.122.194.2007.3.1.90.11.00.0
23.27.812.192.2007.3.1.90.11.00.0

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato**, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas, em 15/01/2024, às 11:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1301848** e o código CRC **DE6D8904**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0001932/2023

1301848v2

Criado por [acolombo](#), versão 2 por [acolombo](#) em 12/01/2024 14:20:39.

Declaração Nº SEI 1301853/2024

Em 12/01/2024

UGAGP/UAGP

Nos termos da Lei nº 9.975/2023, Art. 27, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visa a alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato**, Gestora Adjunta de Gestao de Pessoas, em 15/01/2024, às 11:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1301853** e o código CRC **22039D14**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 622, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Perderá o direito às férias o funcionário que:

(...)

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para tratamento de saúde, repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;


(...)" (NR)

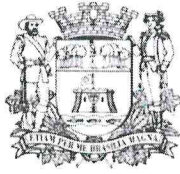
Art. 2º Fica assegurado ao servidor que tiver a perda do período de férias por licença para tratamento de saúde revista em razão da nova redação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 2010, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, prazo até 30 de dezembro de 2024 para usufruir do benefício na forma do art. 61, caput e § 1º, do mencionado diploma legal, de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata, não se aplicando ao caso a vedação do seu art. 59.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 003/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.138/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

Conforme a estimativa de impacto orçamentário financeiro, as despesas com a presente ação serão de R\$ 2.402.842,36 em 2024, e de R\$ 2.329.766,97 em 2025, não gerando impactos a partir de 2026. As dotações orçamentárias a serem oneradas estão elencadas na referida estimativa de impacto.

Os percentuais estimados das despesas com pessoal em relação às Receitas Correntes Líquidas, após a aprovação da propositura, serão de 37,83% em 2024, 37,91% em 2025, e 37,91% em 2026, de forma que atendem ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00 – art. 20, III, letra b) que é de 54% da Receita Corrente Líquida. O referido documento também aponta que não haverá impacto atuarial decorrente do projeto em pauta.

A propositura também está acompanhada de declarações afirmando que o Projeto de Lei tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, possui adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto de Lei segue apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

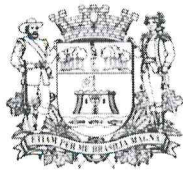
Jundiaí, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos
Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 06/02/2024 09:20

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 06/02/2024 09:12





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.237

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138

PROCESSO Nº 359/2024

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS NOS
CASOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA
DE FÉRIAS EM CASO DE TRATAMENTO DE
SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10).

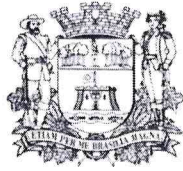
É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43, inc. III, c.c. art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – **regime jurídico**, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;

(...)

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

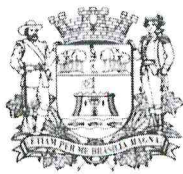
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inxequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.*

(Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial
Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código 9A82-B4E5-9B9A-FFC5

Parecer 1237 - PLC 1138/2024 - Es... uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques D... juito de Castro.





Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar, já que trata-se de uma alteração pontual no estatuto dos funcionários, nos termos do art. 43, § único, da L.O.J.

Assim, o projeto observa o referido requisito formal.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 03/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como o limite de despesa com pessoal não será ultrapassado nos citados exercícios.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

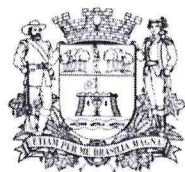
4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 – DAS COMISSÕES





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2024.

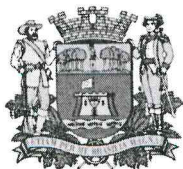
João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 06/02/2024 14:16





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 359/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar n.º 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

PARECER 629

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Sr. **PREFEITO MUNICIPAL**, tem como principal escopo o de alterar a Lei Complementar n.º 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

A presente propositura afigura-se legal em sua competência, já que a iniciativa de sua elaboração é privativa do Sr. Alcaide, por se tratar de matéria reservada a Administração Pública, conforme os critérios previstos pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Foram juntados os doutos pareceres da Procuradoria Jurídica (n.º 1.237), e o da Diretoria Financeira (n.º 003/2024), ambos órgãos desta Casa, sendo estes favoráveis à tramitação do projeto.

Pelo exposto, considerando a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 14/02/2024
10:01

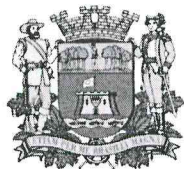
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 14/02/2024 10:53

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 14/02/2024 11:00

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 14/02/2024 11:25

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/02/2024 16:01





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 359/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

PARECER 66

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e não vislumbram óbices à tramitação do projeto, este Relator vota favoravelmente ao projeto, no que tange à alçada regimental desta Comissão.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2024.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 14/02/2024
10:01

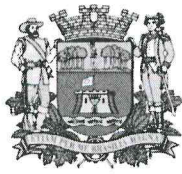
Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 14/02/2024 10:28

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 14/02/2024 10:45

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 14/02/2024 15:15

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 15/02/2024 09:20





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 359/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar nº 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

PARECER 155

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, tem como principal escopo o de alterar a Lei Complementar nº 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores em inatividade os direitos decorrentes de eventuais direitos patrimoniais.

Pela nossa análise, a presente propositura é de competência privativa do Sr. Prefeito, por se tratar de matéria relacionada a Administração Pública; considerando que o presente projeto visa garantir a isonomia de direitos dos servidores inativos, sendo esta iniciativa justa para com estes profissionais que dedicaram as suas vidas pela Administração Pública.

De acordo com o Parecer n.º 1.237 da d. Procuradoria Jurídica desta edilidade, o presente projeto é constitucional e legal, por se tratar de iniciativa privativa do Sr. Alcaide, como estabelece a Carta Municipal, por regular o serviço público e a organização administrativa; em relação ao Parecer nº 003/2024 da Diretoria Financeira desta Casa, pela sua análise técnica, mostrou-se favorável a sua tramitação.

Diante do exposto, por constatar não haver óbice para a tramitação do presente projeto de lei, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2024.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cícero da Saúde"

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos – Votor Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

"Quézia de Lucca"



Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 14/02/2024 10:45

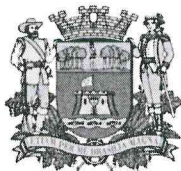
Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 14/02/2024 11:52

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 14/02/2024 13:24

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 14/02/2024 15:02

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/02/2024 16:01





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138

Altera a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores inativos eventuais direitos patrimoniais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 622, de 28 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

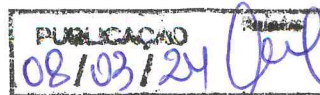
“**Art. 2º-A** Ficam assegurados ao ex-servidor, que se encontrar em inatividade na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, os direitos decorrentes de sua aplicação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da mesma data.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e vinte e quatro (05/03/2024).

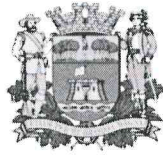
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 05/03/2024 11:11



Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1138/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores inativos eventuais direitos patrimoniais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	06/03/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	27/03/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:41 em 06/03/2024

Jundiaí, 06 de março de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 25
[Handwritten signature]

OF. GP.L n.º 40/2024

Processo SEI n.º 1.932/2023



Jundiaí, 06 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da **Lei Complementar n.º 630**, objeto do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.138**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Luiz Fernando Machado]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 630, DE 06 DE MARÇO DE 2024

Altera a Lei Complementar 622/2023, que modificou disposição do Estatuto dos Servidores Públicos sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, para assegurar aos ex-servidores inativos eventuais direitos patrimoniais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 622, de 28 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** Ficam assegurados ao ex-servidor, que se encontrar em inatividade na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, os direitos decorrentes de sua aplicação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da mesma data.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.138

Juntadas:

fls de 02 à 19 em 07/02/2024 - Gra.
fls de 20 à 22 em 21/02/2024 - Di.
fls 23 e 24 em 06/3/24 Jul
fls. 25 e 26 em 18/03/24 Cle

Observações: